



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 16 de 11/19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cabral
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 30, DE 2019.

PROPOSIÇÃO: EMENDA Nº 3, DE 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 76, de 2019.

PROPONENTE DA EMENDA: Vereador Valdecir Alcântara/PSL

RELATOR: Vereador Misael Junior/PSC

VOTO DO RELATOR: Contrário

VOTO VENCIDO: Vereador Parra/MDB

PARECER DA COMISSÃO: Contrário pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

RECEBIDO EM
17/7/2019 às 10h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 3, de 2019 ao Projeto de Lei nº 76, de 2019. A Emenda tem a finalidade de propor alteração no caput do art. 4º do referido projeto de lei, retirando o direito dos advogados públicos em receber os honorários de sucumbência caso o contribuinte adere o referido programa de recuperação fiscal.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, este Relator pautou-se mais precisamente quanto aos aspectos da viabilidade orçamentária e financeira da referida Emenda. E nesses pressupostos, entendo que a emenda causa um prejuízo financeiro aos honorários de sucumbência dos advogados servidores públicos do município.

Senão vejamos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Os honorários de sucumbência dos advogados públicos do município de Cascavel encontra respaldo legal na Lei nº 4.177, de 2015 e o art. 7º da mencionada lei garante que nenhum ato, regulamento, disposição ou cláusula possa retirar do advogado o recebimento desses honorários. Já a Lei nº 4.374, de 2006 em seus arts. 1º e 3º garante respectivamente, que os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, e que somente serão deferidos os honorários sucumbências mediante seu pagamento integral.

Posto isto, como Relator, entendo que qualquer mudança que venha atingir os valores financeiros dos honorários sucumbências dos advogados públicos do município de Cascavel deve-se pautar-se em alteração na Lei nº 4.177, de 2015 e na Lei nº 4.374, de 2006 que regulamenta suas ações e cobranças.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise encontra impedimentos de ordem financeira, o que opino pelo Parecer Contrário a tramitação da Emenda nº 3, de 2019 ao Projeto de Lei nº 76, de 2019.

III – VOTO VENCIDO

O Vereador Parra/MDB manteve voto divergentes ao voto do Relator e votou contrário, sendo considerado voto vencido, por entender que a emenda apresentada atende aos preceitos orçamentários, uma vez que entende que não seria viável realmente o pagamento de Honorário sucumbenciais em caso de Refinanciamento de dívidas, não causando desta forma, nenhum impacto negativo financeiramente para os honorários a serem concedidos.

O Vereador concorda com a emenda pois, todas as demais custas e despesas processuais continuarão sendo pagas pelo contribuintes, sendo tão somente retirada dessas custas os honorários, que não impactará em nenhum tipo de renúncia de receita e nem mesmo redução na arrecadação dos cofres públicos, que é o proposto original do Projeto de Lei nº 76, de 2019.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua maioria, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário à tramitação a Emenda nº 3, de 2019 ao Projeto de Lei nº 76, de 2019.


É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 15 de julho de 2019.



Misael Junior
Vereador/PSC/Relator



Mazutti
Vereador/PSL/Presidente



Parra
Vereador/PMB/Voto Vencido